



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI N°. , de / /

RETIRADO

Processo: 78.257

PROJETO DE LEI N°. 12.459

Autoria: **EDICARLOS VIEIRA**

Ementa: Institui o Programa de Fomento à Economia Popular e Solidária.

Arquive-se

Edicarlo Vieira
Diretor Legislativo

13 / 02 / 2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.459

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 12/03/18	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 482		QUORUM:MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CIR. Diretor Legislativo 14/02/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 14/02/18	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 14/02/18
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

20159



P 28371/2017 CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 12/Jan/2018 15:15 078257

PUBLICAÇÃO Rubrica
09/02/18

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

J.V.112
Presidente
09/02/18

RETIRADO
Diretoria Legislativa
12/02/2018

PROJETO DE LEI Nº. 12.459
(Edicarlos Vieira)

Institui o Programa de Fomento à Economia Popular e Solidária.

Art. 1º. É instituído o Programa de Fomento à Economia Popular e Solidária, que tem por objetivos:

I – promover e difundir os princípios e diretrizes do associativismo, da solidariedade, da autogestão, do desenvolvimento sustentável e da valorização das pessoas e do trabalho;

II – fomentar a criação e a manutenção de oportunidades de trabalho e a geração e distribuição de renda;

III – estimular a produção intelectual sobre o tema, como a realização de estudos e pesquisas e a publicação de material didático de apoio aos empreendimentos da economia popular e solidária, promovendo a cooperação entre estes e pesquisadores;

IV – incentivar a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo segmento da economia popular e solidária; e

V – criar e consolidar uma cultura empreendedora e autossustentável, baseada nos princípios da economia popular e solidária.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se empreendimentos da economia popular e solidária:

I – instituições e entidades sem fins lucrativos que formulem e fomentem esse segmento econômico;

Handwritten signature



(PL nº 12.459 - fl. 2)

II – empresas, cooperativas, redes e grupos econômicos que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) estejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;

b) tenham o patrimônio e os resultados revertidos para sua melhoria, sua sustentabilidade e para a distribuição de renda entre seus associados;

c) possuam por instância máxima de deliberação, para todos os fins, assembleia periódica de associados, em que todos tenham direito a voz e voto, e, por instância intermediária, assembleias que garantam a participação direta dos associados, de acordo com as características de cada empreendimento;

d) adotem sistema de prestação de contas detalhadas, de acordo com as necessidades e os interesses dos associados;

e) tenham como associados trabalhadores, produtores, usuários e gestores;

f) restrinjam a participação de trabalhadores não associados a 10% (dez por cento) do total de associados, limitada a 50 (cinquenta) pessoas, exceto em razão de necessidade comprovada, tal como sazonalidade da produção, excepcionalmente e em caráter temporário; e

g) limitem o valor da maior remuneração de associado a até 6 (seis) vezes o valor da menor.

Art. 2º. Para a consecução dos objetivos do **Programa**, o Poder Público poderá aplicar as seguintes medidas:

I – cursos de capacitação, formação e treinamento de integrantes de empreendimentos da economia popular e solidária;

II – permissão de uso de bens públicos;

III – assessoria técnica para a elaboração de projetos econômicos;

IV – incentivo e fomento a investimentos e à constituição de patrimônio;

V – apoio técnico para a realização de eventos, bem como para a criação e a recuperação de empreendimentos;

VI – incentivo à instalação de centros de comércio e de feiras e à introdução de novos produtos e serviços no mercado interno e externo;



(PL nº 12.459 - fl. 3)

VII – auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo;

VIII – apoio à pesquisa, à inovação, ao desenvolvimento e à transferência de tecnologias aos empreendimentos;

IX – assistência jurídica e institucional à constituição de empreendimentos;

X – realização de convênios com órgãos públicos, entidades e organizações nacionais e internacionais; e

XI – criação, através de lei própria, de fundo de apoio à economia popular e solidária, com o objetivo de conceder financiamento e prestar aval a empreendimentos, bem como de promover o desenvolvimento da economia popular e solidária.

Parágrafo único. Os empreendimentos da economia popular e solidária terão prioridade e critérios diferenciados para a obtenção de incentivos ao investimento e à realização de atividades econômicas.

Art. 3º. A implementação do **Programa** dar-se-á, diretamente ou através de convênios e instrumentos similares, mediante a atuação articulada da Prefeitura, por meio de seus órgãos da administração direta e indireta, e outras entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que atuem com os propósitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Para organizar e acompanhar a implementação do **Programa**, o Executivo poderá instituir um conselho, de composição tripartite e paritária entre representantes do Poder Público, de entidades de apoio à economia popular e solidária e dos trabalhadores do setor.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Encaminho à consideração desta Câmara Municipal o presente projeto de lei, que trata de um assunto de grande importância para o desenvolvimento de nosso município e para a melhoria da qualidade de vida de sua população: a economia popular e solidária.

Diante da necessidade de incentivar e valorizar esse segmento da economia em Jundiaí, este projeto de lei vem justamente instituir o Programa de Fomento à Economia Popular e



(PL nº 12.459 - fl. 4)

Solidária. Para tanto, é necessário fazer uma breve reflexão acerca do que consiste a economia popular e solidária, bem como de seus benefícios e mecanismos de atuação e de suas perspectivas futuras.

A economia popular e solidária consiste em atividades de iniciativa popular que, de forma democrática e participativa, visam gerar trabalho e renda. Geralmente, essas atividades são realizadas coletivamente, com base no trabalho, e não no capital investido, procurando, ainda, respeitar o meio ambiente.

A economia popular e solidária também objetiva, além da geração e da manutenção de novas oportunidades no mercado de trabalho, ser espaço de alternativas técnicas e gerenciais inovadoras. Democrática, busca promover o engajamento social que muitas vezes se caracteriza como autossustentável. Ela se constitui em mais uma arma de luta contra o desemprego e contra a exclusão social, que poderá futuramente competir no mercado capitalista com o devido patamar de igualdade.

Entretanto, para que os empreendimentos de economia popular e solidária possam prosperar, é necessário não só o incentivo por parte de outras instituições, mas também que eles estejam ligados a redes de consumo ético e solidário e, acima de tudo, articulados entre si, de forma que possam trocar conhecimentos e experiências e, assim, fomentar as redes de colaboração solidária.

A autogestão é um dos pontos fundamentais, no sentido de promover a inclusão social. Configura proposta de mudança nos fundamentos da economia de mercado atual, onde os envolvidos são gestores de seus próprios empreendimentos, em que democraticamente decidem os rumos e as formas de sua linha de produção, além de sua forma de atuação no mercado. Porém, para que essa autogestão seja efetivada de forma eficiente, é necessário que haja uma nova significação nos processos de trabalho, de recuperação e de proliferação de conhecimentos de todos os envolvidos, para que realmente possamos ter o trabalho coletivo, cooperado e solidário.

Dessa forma, uma das propostas deste projeto de lei é possibilitar o envolvimento dos agentes desses grupos em cursos com temáticas que facilitem o desenvolvimento desse trabalho de forma gratuita, pois de inigualável importância é a fundamentação teórica para uma boa prática. O que se pretende com a autogestão é romper com a costumeira hierarquia e colocar os trabalhadores em pé de igualdade.



(PL nº 12.459 - fl. 5)

A política de fomento à economia popular e solidária traz benefícios para a sociedade como um todo, mas principalmente para os empreendimentos beneficiados, pois promove a sua sobrevivência material, o desenvolvimento do espírito democrático, o aumento de renda familiar, a reativação da vida comunitária etc., construindo, então, uma maior consciência social e política.

A efetivação dessas políticas de incentivo também tende a provocar o crescimento expressivo do número desses empreendimentos, assim como a alteração do perfil do mercado, o que, por sua vez, promoverá maior desenvolvimento local. É provável também que, futuramente, haja diversificação de atuação desses empreendimentos, como, por exemplo, na prestação de serviços, o que gerará novos postos de trabalho.

Atualmente, esses empreendimentos têm uma série de dificuldades de sustentabilidade e um baixo nível de capitalização, e, conseqüentemente, reduzidas escalas de produção. Com isso, as estruturas e as estratégias de comercialização ficam fragilizadas, comprometendo profundamente os objetivos almejados. Neste momento, a política de fomento da economia popular e solidária apresenta-se como solução para transpor os desafios de sustentabilidade enfrentados, o que é fundamental para o seu sucesso.

A importância deste projeto de lei consiste no fato de que possibilitará a criação e a manutenção de iniciativas e projetos na área da economia popular e solidária.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos senhores Vereadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 12/01/2018


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 482

PROJETO DE LEI Nº 12.459

PROCESSO Nº 78.257

De autoria do Vereador EDICARLOS VIEIRA, o presente projeto de lei institui, o **Programa de Fomento à Economia Popular e Solidária**.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir, o projeto não encontra respaldo na Carta de Jundiá – art. 46, I, IV e V, c/c o art. 72, XII -- que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, e o projeto evidencia a usurpação desses atributos do Prefeito.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiá - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal



– Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Sobre a temática, reportamo-nos a julgado correlato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 2.065, de 16 de outubro de 2015, do Município de Conchal, de iniciativa parlamentar, que Institui o programa municipal de alfabetização digital da terceira idade e dá outras providências-Usurpação de competência Ocorrência. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo. Vício de iniciativa- A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal. Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, “a”, 144, da CE/89. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos. Contrariedade aos arts. 25 e 176, I, da CE/89 Ocorrência de criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2055692-91.2016.8.26.0000, Relator Desembargador CARLOS BUENO, j. 10/08/2016).

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5º; 47, II e XIV; e 144, que respectivamente estabelecem:

“Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.





Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls.	10
proc.	10

“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Dessa maneira, o presente projeto é inconstitucional por instituir programa que deverá ser implementado pela Prefeitura, por meio de seus órgãos através de convênio, o que representa usurpação do legislativo em prerrogativa privativa do Chefe do Executivo.

Sendo assim, a iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente, vez que busca a disciplinar atos que são próprios da função executiva.

DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2018

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

RECEBI
Ass: _____
Nome: <i>Edson</i>
Em: <i>30/01/18</i>

Turchete
Turchete
Estagiária de Direito
Transmitir



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.257

PROJETO DE LEI 12.459, do Vereador Edicarlos Vieira, que institui o Programa de Fomento à Economia Popular e Solidária.

PARECER

A proposta em análise, do nobre Vereador Edicarlos Vieira, busca instituir o Programa de Fomento à Economia Popular e Solidária no Município.

Em que pese a louvável intenção do nobre autor, o projeto de lei em comento versa sobre ações que afetam a organização administrativa, sendo a temática privativa do Chefe do Poder Executivo, como dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí em seu artigo 46, I, IV e V, c.c. o artigo 72, XII.

Diante disso, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Procuradoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 482 de fls. 08/10 que subscrevemos na totalidade, concluímos que o projeto apresenta vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, e assim convencidos, firmamos posicionamento **contrário** à propositura em questão.

Parecer, pois, **contrário**.

Sala das Comissões, 14/02/2018

REJEITADO
14/02/18

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vitor Oeste

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 351

Realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA para debate do Projeto de Lei nº 12.459/2018, do Vereador Edicarlos Vieira, que institui o Programa de Fomento à Economia Popular e Solidária.

Defiro.
Providencie-se.
[Signature]
PRESIDENTE
26/06/2018

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA para debate do Projeto de Lei nº 12.459/2018, de minha autoria, que institui o Programa de Fomento à Economia Popular e Solidária no Município de Jundiaí.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2018.

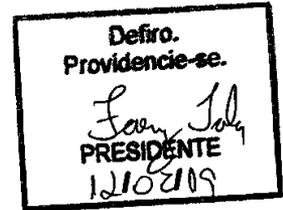
[Signature]
EDICARLOS VIEIRA
'Edicarlos Vektor Oeste'

[Multiple signatures on horizontal lines]



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 461

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 12.459/18, de autoria do vereador Edicarlos Vieira, que institui o Programa de Fomento à Economia Popular e Solidária.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 12.459/18, de minha autoria, que institui o Programa de Fomento à Economia Popular e Solidária.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

EDICARLOS VIEIRA
'Edicarlos Vektor Oeste'

PROJETO DE LEI Nº. 12.459

Juntadas:

fls. 02/07 em 12/01/18
fls. 11 em 15/02/2018
fls. 12 em 26/6/18
fls. 13 em 13/02/19 - 19 -

Observações: